

a.8) A provisão que havia, pela controlada Gerdau Açominas S.A., sobre as majorações do FGTS, decorrentes das alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 110/01, foi excluída, já que a discussão judicial havida no âmbito do Mandado de Segurança correspondente transitou em julgado desfavoravelmente à Empresa, em consonância com decisão proferida pelo STF em caso idêntico. Houve discussão superveniente, já que, quando do pagamento do principal devido em decorrência da decisão do Mandado de Segurança, a Caixa Econômica Federal insistiu na cobrança de multa. Em razão disso a empresa depositou o valor principal em Ação de Consignação e o valor da multa em Ação Cautelar à Consignatória. O valor principal foi levantado pela CEF, aguardando-se o desfecho da discussão relativa à multa, pendente o julgamento da apelação da empresa.

a.9) A provisão, constituída no último trimestre de 2005 pela controlada Gerdau Açominas S.A., se destina a cobrir exigências da Receita Federal relativa a Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados e acréscimos legais decorrentes, em face de operações realizadas ao abrigo de ato concessório de *drawback*, posteriormente anulado pelo Departamento de Operações de Comércio Exterior - DECEX. A empresa não concorda com a decisão administrativa que anulou o ato concessório e defende a regularidade das operações realizadas. A questão é objeto de Mandado de Segurança, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça - STJ.

a.10) Os depósitos em juízo, que representam ativos restritos da Companhia e das suas controladas, são relacionados a quantias depositadas e mantidas em juízo até a resolução das questões legais relacionadas. Os saldos desses créditos estão classificados como conta redutora da provisão para contingências tributárias reconhecida contabilmente.

b) Contingências Trabalhistas

b.1) As controladas da Companhia também são parte em ações judiciais de natureza trabalhista. Nenhuma dessas ações se refere a valores individualmente significativos, e as discussões envolvem principalmente reclamações de horas extras, insalubridade e periculosidade, entre outros.

b.2) Os depósitos judiciais são relacionados a quantias depositadas e mantidas em juízo até a resolução das questões legais correspondentes. Os saldos desses créditos estão classificados como conta redutora da provisão para contingências trabalhistas reconhecida contabilmente.

c) Contingências Cíveis

c.1) A Companhia também é parte, no consolidado, em ações judiciais decorrentes do curso ordinário das suas operações e de suas controladas, de natureza cível, entre essas incluídas ações decorrentes de acidentes do trabalho, que representam, em 31/12/2005, o montante indicado como passivo contingente referente a essas questões. No ano de 2005 foram revertidas provisões por conta de mudança na perspectiva de perda e/ou encerramento dos processos.

c.2) Os saldos dos depósitos em juízo estão classificados como conta redutora da provisão para contingências cíveis reconhecida contabilmente.

II) Passivos contingentes não provisionados

a) Contingências Tributárias

a.1) A controlada Gerdau S.A. é ré em execução fiscal promovida pelo Estado de Minas Gerais para exigir-lhe supostos créditos de ICMS, decorrentes, principalmente, de vendas de mercadorias a empresas comerciais exportadoras. O valor atualizado do processo perfaz um total de R\$ 32.425. A Companhia não constituiu provisão de contingência em relação a tais processos por considerar indevido o tributo objeto da execução, uma vez que as saídas de mercadoria para fins de exportação estão imunes à tributação do ICMS.

a.2) As controladas Gerdau S.A. e Gerdau Açominas S.A. são rés em execuções fiscais promovidas pelo Estado de Minas Gerais, nos quais são exigidos créditos de ICMS sobre a exportação de produtos industrializados semi-elaborados. Também, a controlada Gerdau Açominas S.A. é autora de ação que visa anular exigência de mesma natureza. O valor total que lhes é exigido perfaz R\$ 271.997. As empresas não constituíram provisão de contingência em relação a tais processos por considerarem indevido o tributo objeto da execução, ao entendimento de que seus produtos não se enquadram na definição de produtos industrializados semi-elaborados, assim definidos em lei complementar federal e, portanto, não sujeitos à incidência do ICMS.

a.3) A controlada Gerdau S.A. aderiu, em 06/12/2000, ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, parcelando débitos de PIS e COFINS. Discute-se judicialmente a legalidade do aproveitamento de R\$ 40.118 relativos a créditos adquiridos de terceiros, para compensação de multa e juros próprios, no âmbito do programa. Isto porque a Receita Federal entende que os créditos fiscais devem, primeiro, fazer frente aos débitos da própria cedente, transferindo à empresa cessionária somente o excedente. Tal entendimento, que se baseia unicamente em Resolução do Comitê Gestor do REFIS editada posteriormente à adesão da contribuinte ao programa, não se coaduna com a ordem jurídica. Com efeito, a lei instituidora do Programa autorizava, sem condicionantes, a aquisição de créditos fiscais de terceiros para compensação com débitos próprios.

b) Contingências Cíveis

b.1) Processo antitruste envolvendo a controlada Gerdau S.A., referente à representação de dois sindicatos de construção civil de São Paulo alegando que a Gerdau S.A. e outros produtores de aços longos no Brasil dividem clientes entre si, infringindo, assim, a legislação antitruste. Após investigações conduzidas pela SDE - Secretaria de Direito Econômico e com base em audiências públicas, a opinião da Secretaria é de que existiu um cartel. Esta conclusão foi apoiada também por uma opinião da SEAE - Secretaria de Acompanhamento Econômico que foi apresentada anteriormente. O processo, então foi encaminhado ao CADE (Conselho Administrativo de Defesa Econômica) para julgamento.

No entanto, seu trâmite ficou suspenso de maio de 2004 até 16/08/2005, devido a uma antecipação de tutela concedida no âmbito de uma ação judicial, proposta pela Gerdau S.A., com a finalidade de anular o processo administrativo em comento, ação esta fundamentada em irregularidades formais observadas na sua instrução. A cassação da antecipação de tutela pelo Tribunal Regional Federal se deu através de recursos interpostos pelo CADE e pela União Federal.

O CADE, independentemente de pedido de produção de prova econômica negativa de cartel formulado pela Gerdau S.A., julgou, em 23/09/2005, o mérito do processo administrativo e, por maioria, condenou a Companhia e os outros produtores de aços longos ao pagamento de multa equivalente a 7% do faturamento por elas registrado no exercício anterior à instauração do Processo Administrativo, excluídos impostos, por formação de cartel. De dita decisão, foram opostos Embargos de Declaração, os quais se encontram pendentes de julgamento.

Enfatiza-se que, apesar da decisão do CADE, a ação judicial proposta pela Gerdau S.A. tem seu curso normal e, no presente momento, aguarda-se pelo seu julgamento em primeira instância. Caso sejam reconhecidas as nulidades processuais alegadas pela Gerdau S.A., a decisão do CADE pode vir a ser anulada.

Cumprir informar que em momento anterior à decisão do CADE, o Ministério Público Federal de Minas Gerais ajuizou uma Ação Civil Pública, baseada na já mencionada opinião emitida pela SDE e, sem trazer nenhum elemento novo, alega o envolvimento da Companhia em atividades que ferem a legislação antitruste. A Gerdau apresentou sua contestação em 22/07/2005.

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Presidente

JORGE GERDAU JOHANNPETER

Vice-Presidentes

GERMANO H. GERDAU JOHANNPETER

KLAUS GERDAU JOHANNPETER

CARLOS JOÃO PETRY

Conselheiros

AFFONSO CELSO PASTORE

ANDRÉ PINHEIRO DE LARA RESENDE

OSCAR DE PAULA BERNARDES NETO

Secretário-Geral

EXPEDITO LUZ

DIRETORIA

Comitê Executivo

Diretor Presidente

JORGE GERDAU JOHANNPETER

Diretores Vice-Presidentes

FREDERICO C. GERDAU JOHANNPETER, Vice-Presidente Sênior

CARLOS JOÃO PETRY, Vice-Presidente Sênior

ANDRÉ BIER JOHANNPETER

CLAUDIO JOHANNPETER

FILIPE AFFONSO FERREIRA

MÁRIO LONGHI FILHO

OSVALDO BURGOS SCHIRMER

RICARDO GEHRKE

Secretário-Geral

EXPEDITO LUZ

Diretores

EXPEDITO LUZ

GERALDO TOFFANELLO

PAULO FERNANDO BINS DE VASCONCELLOS

PARECER DOS AUDITORES INDEPENDENTES

Aos Administradores e Acionistas da
Metalúrgica Gerdau S.A.

1. Examinamos os balanços patrimoniais da Metalúrgica Gerdau S.A. e os balanços patrimoniais consolidados da Metalúrgica Gerdau S.A. e suas controladas em 31 de dezembro de 2005 e de 2004 e as correspondentes demonstrações do resultado, das mutações do patrimônio líquido e das origens e aplicações de recursos da Metalúrgica Gerdau S.A. e as correspondentes demonstrações consolidadas do resultado e das origens e aplicações de recursos dos exercícios findos nessas datas, elaborados sob a responsabilidade de sua administração. Nossa responsabilidade é a de emitir parecer sobre essas demonstrações contábeis. Os exames das demonstrações financeiras da controlada em conjunto indireta Gallatin Steel Company e das controladas indiretas Diaco S.A. e suas controladas e Siderúrgica del Pacífico S.A. foram conduzidos sob a responsabilidade de outros auditores independentes e o nosso relatório, no que se refere aos resultados gerados por essas empresas, correspondendo a 5,74% do lucro antes do imposto de renda da Metalúrgica Gerdau S.A. e a 4,41% do lucro antes do imposto de renda e das participações minoritárias da Metalúrgica Gerdau S.A. e suas controladas no exercício findo em 31 de dezembro de 2005, e aos ativos consolidados nessa data, correspondendo a 4,97% dos ativos totais consolidados, está baseado exclusivamente nos exames desses outros auditores.

2. Nossos exames foram conduzidos de acordo com as normas de auditoria aplicáveis no Brasil, as quais requerem que os exames sejam realizados com o objetivo de comprovar a adequada apresentação das demonstrações contábeis em todos os aspectos relevantes. Portanto, nossos exames compreenderam, entre outros procedimentos: (a) o planejamento dos trabalhos, considerando a relevância dos saldos, o volume de transações e os sistemas contábil e de controles internos da Companhia e suas controladas; (b) a constatação, com base em testes, das evidências e dos registros que suportam os valores e as informações contábeis divulgados; e (c) a avaliação das práticas e das estimativas contábeis mais representativas adotadas pela administração da Companhia, bem como da apresentação das demonstrações contábeis tomadas em conjunto.

3. Somos de parecer que as referidas demonstrações contábeis apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da Metalúrgica Gerdau S.A. e da Metalúrgica Gerdau S.A. e suas controladas em 31 de dezembro de 2005 e de 2004 e o resultado das operações, as mutações do patrimônio líquido e as origens e aplicações de recursos da Metalúrgica Gerdau S.A. dos exercícios findos nessas datas, bem como os resultados consolidados das operações e as origens e aplicações de recursos consolidadas desses exercícios, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.

4. Nossos exames foram conduzidos com o objetivo de emitir parecer sobre as demonstrações contábeis referidas no primeiro parágrafo, tomadas em conjunto. A demonstração do fluxo de caixa, apresentada para propiciar informações suplementares sobre a Companhia e suas controladas, não é requerida como parte integrante das demonstrações contábeis. A demonstração do fluxo de caixa foi submetida aos procedimentos de auditoria descritos no segundo parágrafo e, em nossa opinião, está adequadamente apresentada, em todos os seus aspectos relevantes, em relação às demonstrações contábeis tomadas em conjunto.

Porto Alegre, 21 de fevereiro de 2006.

PRICEWATERHOUSECOOPERS 

Auditores Independentes
CRC 2SP000160/O-5 "F" RS

Carlos Alberto de Sousa
Contador - CRC 1RJ 056561/O-0 "F" RS

PARECER DO CONSELHO FISCAL

O conselho fiscal da Metalúrgica Gerdau S.A., em cumprimento às disposições legais e estatutárias, examinou o Relatório da Administração e as Demonstrações Financeiras referentes ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2005. Com base nos exames efetuados, considerando, ainda, o parecer dos auditores independentes – PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes, datado de 21 de fevereiro de 2006, bem como as informações e esclarecimentos recebidos no decorrer do exercício, opina que os referidos documentos estão em condições de serem apreciados pela Assembléia Geral Ordinária de Acionistas.

Porto Alegre, 21 de fevereiro de 2006.

DOMINGOS MATIAS URROZ LOPES
CARLOS ROBERTO SHRÖDER
MÁRIO MAGALHÃES DE SOUSA